

ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA: DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO POLICIAL MILITAR NA CAPITAL DO AMAZONAS

ACCESS TO JUSTICE AND LEGAL SECURITY: CHALLENGES OF LEGAL ASSISTANCE TO MILITARY POLICE IN THE CAPITAL OF AMAZONAS

Miqueias Melo do Nascimento¹

Denison Melo de Aguiar²

Flávio Humberto Pascarelli Lopes³

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴

Pedro Gabriel dos Santos Trindade⁵

Milton Ribeiro dos Santos⁶

RESUMO: O presente artigo analisa o acesso à justiça pelos policiais militares no Estado do Amazonas, sob a perspectiva da assistência jurídica especializada prestada pela Defensoria Pública (DPE-AM). A pesquisa parte do pressuposto de que a atividade policial está inserida em uma "Sociedade de Risco", onde a lacuna entre o trabalho prescrito e o trabalho real gera uma vulnerabilidade que transcende o critério econômico. O objetivo geral é avaliar o impacto do Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar (GTPM) na mitigação da vulnerabilidade jurídico-funcional desses agentes em Manaus entre 2022 e 2024. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica (Beck, Dejours, Maia) e documental. Os resultados indicam que a ausência de amparo estatal gera insegurança jurídica, "policiamento defensivo" e prejuízos socioeconômicos às famílias dos militares. Conclui-se que a institucionalização do GTPM como Núcleo Especializado Permanente é medida fundamental para garantir a paridade de armas, a proteção da "cidadania de farda" e a própria eficiência do Sistema de Segurança Pública.

1

Palavras-chave: Defensoria Pública. Policial Militar. Vulnerabilidade Jurídico-Funcional. Acesso à Justiça. Amazonas.

¹Graduado em Gestão de Recursos Humanos pela UNINTER (2018); Graduado em Administração (2025) pela UNINTER; Graduando em Segurança Pública e do Cidadão na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão de Recursos Humanos pela UNINTER (2019); Especialista em Direitos Humanos e Movimentos Sociais pela Faculdade Focus (2022); Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela Faculdade Focus (2022); Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Focus (2023); Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade Focus (2023); Especialista em MBA em Práticas de Gestão da Administração Pública pela Faculdade Focus (2025); Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Focus (2025).

² Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³ Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

⁴ Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

⁵ Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - Ji-Paraná (2019); Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela UNIMINAS EAD (2023); Pós graduado em Criminologia pela UNIMINAS EAD (2023); Pós graduado em Direito Ambiental pela UNIMINAS EAD (2023).

⁶ Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Graduação em Direito pelo Escola Superior Batista do Amazonas (2022); Pós-Graduado em Inteligência de Estado e Inteligência Policial (2024).

ABSTRACT: This article analyzes access to justice by military police officers in the State of Amazonas, from the perspective of specialized legal assistance provided by the Public Defender's Office (DPE-AM). The research is based on the assumption that police activity is part of a "Risk Society", where the gap between prescribed work and real work generates vulnerability that transcends economic criteria. The general objective is to evaluate the impact of the Legal Assistance Working Group for Military Police (GTPM) in mitigating the legal-functional vulnerability of these agents in Manaus between 2022 and 2024. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on bibliographical research (Beck, Dejours, Maia) and documents. The results indicate that the absence of state support generates legal uncertainty, "defensive policing" and socioeconomic losses for military families. It is concluded that the institutionalization of the GTPM as a Permanent Specialized Nucleus is a fundamental measure to guarantee parity of weapons, the protection of "citizenship in uniform" and the very efficiency of the Public Security System.

Keywords: Public Defender's Office. Military Police. Legal-Functional Vulnerability. Access to Justice. Amazon.

INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo concentra-se no acesso à justiça pelos policiais militares do Estado do Amazonas, analisando especificamente a eficácia da assistência jurídica especializada prestada pelo Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar (GTPM) da Defensoria Pública do Estado (DPE-AM) em Manaus, frente à vulnerabilidade jurídico-funcional inerente à profissão.

Esta pesquisa justifica-se, inicialmente, pela sua importância para a academia ao contribuir para o debate sobre a expansão das funções da Defensoria Pública, inserindo o estudo do GTPM/AM, na "terceira onda de acesso à justiça", preenchendo uma lacuna bibliográfica sobre a assistência a servidores de segurança no Amazonas e servindo de base para estudos sobre a paridade de armas e o reconhecimento do "trabalho real".

Sob o prisma científico, o trabalho fundamenta-se na aplicação de teorias como a "Sociedade de Risco" (Beck, 2011) e a "Psicodinâmica do Trabalho" (Dejours, 2004) à realidade policial, para demonstrar que a vulnerabilidade do agente não é apenas econômica, mas jurídico-funcional (Maia, 2020). Tal condição evidencia a fragilidade do preposto quando o Estado ordena a atuação de risco, mas apresenta lacuna na garantia da defesa técnica.

Socialmente, a pesquisa justifica-se pelo impacto direto sobre a vida do policial em Manaus, uma cidade de alta complexidade criminal, onde a ausência de suporte estatal acarreta altos honorários particulares, comprometendo a subsistência familiar e gerando o "policiamento defensivo" e o adoecimento mental, o que diminui a eficácia da segurança pública prestada à sociedade.

Nesse contexto, o objetivo geral deste artigo é analisar os desafios e as barreiras para o exercício do direito fundamental ao acesso à justiça pelos policiais militares do Amazonas, avaliando a eficácia do GTPM/DPE-AM como mecanismo de mitigação da vulnerabilidade funcional. Para tanto, os objetivos específicos são: 1. Caracterizar a atividade policial em Manaus sob a ótica da sociedade de risco e da psicodinâmica do trabalho; 2. Identificar as principais demandas jurídicas enfrentadas e os impactos da "vulnerabilidade organizacional" na vida do militar; 3. Discutir a necessidade de institucionalização e conversão do Grupo de Trabalho em um Núcleo Especializado Permanente para garantir a segurança jurídica da categoria.

Diante desse cenário, surge o problema central desta pesquisa: De que forma a assistência jurídica especializada oferecida pela Defensoria Pública do Estado impacta o acesso à justiça e a segurança socioeconômica dos policiais militares em Manaus no período de atuação do GTPM entre 2022 e 2024, minimizando os efeitos da vulnerabilidade jurídico-funcional?

Como resposta provisória, levanta-se a hipótese de que a oferta de uma defesa técnica gratuita e especializada (GTPM) reduz a hesitação operacional e o impacto financeiro na vida do policial militar no Amazonas, funcionando como uma política de Estado que neutraliza a "criminalização do dever" e garante a eficiência da segurança pública no cenário atual de Manaus.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, focada na compreensão dos fenômenos sociais e jurídicos que envolvem a assistência aos policiais, priorizando a análise profunda da qualidade do acesso à justiça em detrimento de generalizações meramente estatísticas, buscando interpretar a realidade institucional da DPE-AM e a subjetividade do trabalho policial.

No que tange à técnica, o estudo fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica e documental. A base teórica é construída a partir da análise de obras clássicas e contemporâneas sobre risco, subjetividade e direito defensorial, cruzada com o exame de documentos oficiais, tais como a Lei Complementar nº 241/2022 (BRASIL, 2022), o Parecer nº 10/2022/DAJAI (AMAZONAS, 2022) e os relatórios internos de produtividade do GTPM.

A abordagem de dados utiliza-se da análise de conteúdo e do estudo de caso. Os dados coletados junto ao Grupo de Trabalho são confrontados com o referencial teórico estabelecido, permitindo a identificação de padrões de demanda jurídica e a avaliação da eficácia da estrutura administrativa atual, culminando na proposição de melhorias institucionais para a consolidação da política de assistência jurídica no estado.

Por fim, o artigo está dividido em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo caracteriza a atividade policial sob a ótica da sociedade de risco e da psicodinâmica do trabalho. O segundo capítulo aprofunda o conceito de vulnerabilidade jurídico-funcional e os impactos da insegurança jurídica. O terceiro capítulo apresenta o estudo de caso do GTPM no Amazonas, detalhando sua base legal e resultados institucionais.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS POLICIAIS MILITARES

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, integra um conjunto de garantias essenciais ao ser humano, pautadas nos princípios da liberdade, igualdade e dignidade. Negar tais garantias significa ferir a essência humana, sendo que a dignidade, conforme destaca Sarlet (2015) é um bem imaterial, de caráter íntimo e pessoal, que deve ser protegido de forma absoluta pelo Estado. Nesse contexto, é indispensável diferenciar direitos humanos, de caráter universal e supranacional (inerentes à condição humana), de direitos fundamentais, que são as normas indispensáveis à sobrevivência e proteção das pessoas positivadas nas Constituições. Ambos, contudo, demandam uma postura ativa do Estado para garantir que não sejam apenas normas teóricas, mas realidades práticas.

Contudo, conforme Cappelletti e Garth (1988), enfrentamos algumas barreiras históricas que impossibilitam o pleno reconhecimento desses direitos. A primeira refere-se aos custos judiciais, que tornam a justiça acessível apenas aos que conseguem arcar com gastos processuais e honorários por tempo indeterminado. A segunda diz respeito às possibilidades das partes, trata-se dos tipos distintos de litigantes (eventuais e habituais), considerando recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou defesa. A terceira, refere-se aos interesses difusos ou coletivos, onde a proteção exige ação de grupo, o que torna a organização coletiva ainda mais complexa.

Ao examinar esses obstáculos, Cappelletti e Garth (1988) observaram que as barreiras são mais acentuadas para as pequenas causas e litigantes individuais, evidenciando a dificuldade dos indivíduos em reivindicarem seus direitos. Nesse cenário, a atuação do Estado é imprescindível para assegurar todos os direitos sociais básicos (como a saúde, educação e segurança) e a efetividade de acesso à justiça através do princípio da “paridade de armas”. Esta garantia assegura que a conclusão de um processo dependa apenas dos méritos jurídicos, sem relação com diferenças estranhas ao Direito. Para o policial militar, essa igualdade só se

concretiza com assistência jurídica gratuita e especializada, superando sua vulnerabilidade financeira.

Para superar tais obstáculos, Cappelletti e Garth (1988) apresentam as “ondas renovatórias”. A primeira refere-se à assistência jurídica para os necessitados; a segunda, à representação dos interesses difusos; e a terceira, ao novo enfoque de acesso à justiça, que busca a eficiência e a simplificação do sistema. Na primeira onda, desponta o sistema onde “a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadram nos termos da lei.” (p.35), com o Estado assumindo o ônus dos honorários advocatícios. Entretanto, tal modelo apresenta limitações, como a carência de profissionais, barreiras geográficas e/ou culturais, e a negligência com pequenas causas individuais devido ao baixo retorno econômico.

Na segunda onda, o esforço volta-se para melhorias na representação dos interesses difusos (coletivos ou grupais), que frequentemente carecem de treinamento especializado. Outro ponto crítico é que tais demandas, em geral, são movidas contra entidades governamentais, o que pode inibir a atuação jurídica. Como solução, propõe-se a criação de agências públicas regulamentadoras especializadas. Resta saber, contudo, se tais agências são “capazes de evitar pressões políticas e permanecer suficientemente independentes” (p.65). Reconhecendo o problema básico nessa área, propõe-se “a combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público” (p.67), a fim de conduzir a reivindicação eficiente dos interesses difusos do público em geral.

Por fim, na terceira onda, a atenção se volta não apenas para o processamento de ações, mas para a prevenção de disputas jurídicas e para a criação de mecanismos que tornem o processo mais célere e menos formalista. Assim, a evolução dessas ondas demonstra que o acesso à justiça deve ser compreendido como um movimento dinâmico. Para o agente de segurança pública, a transição entre essas ondas representa a passagem de um auxílio judiciário meramente caritativo para uma assistência jurídica técnica, institucionalizada e capaz de garantir a proteção integral de seus direitos fundamentais no exercício da função.

2.1. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, o acesso à justiça é consagrado como direito fundamental e garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88). Para viabilizar esse preceito, a Carta Magna estruturou órgãos essenciais à função jurisdicional, destacando o papel do Ministério

Público (art. 127) e da Defensoria Pública (art. 134). Essas instituições asseguram que a proteção estatal não seja apenas uma previsão teórica, garantindo o equilíbrio democrático e a proteção integral dos direitos individuais e coletivos por meio de sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

Nesse contexto de fortalecimento institucional, a Emenda Constitucional nº 80/2014 (BRASIL, 2014) representou um marco histórico ao elevar a Defensoria Pública à condição de instrumento do regime democrático. Ao dotá-la de autonomia e prever sua expansão, a emenda legitimou a criação de frentes especializadas de atuação que permitem um olhar focado em grupos que possuem demandas jurídicas específicas, como é o caso dos policiais militares.

Somado a isso, a estrutura do Judiciário conta com os Juizados Especiais (art. 98, I, CF/88 e Lei nº 9.099/95), que visam acelerar, ampliar e dar condições aos cidadãos para buscarem a efetividade dos seus direitos, inclusive, sem a necessidade de advogado em casos específicos. Toda essa estrutura converge para o que Cintra, Grinover e Dinamarco (2006) definem como "acesso à ordem jurídica justa". Para a autora, o objetivo do sistema não deve ser apenas o de abrir as portas dos tribunais, mas sim garantir que a resposta do Estado seja socialmente eficaz, tempestiva e capaz de realizar, de fato, a justiça no caso concreto.

Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo –, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação." (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p.40).

6

Para a real efetividade do processo, é preciso tomar consciência dos objetivos motivadores de todo o sistema, sejam eles sociais, políticos, dentre outros, como também superar os obstáculos que aparecem constantemente para ameaçar o processo, quais sejam: a admissão ao processo, o modo de ser do processo, a justiça das decisões e a efetividade das decisões (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2006). Compreende-se, sob esse prisma, que o acesso à ordem jurídica justa não pode ser interpretado de forma restritiva ou excludente. Se o sistema visa a universalidade, ele deve ser capaz de abarcar as peculiaridades de todos os grupos sociais, especialmente daqueles que exercem funções estatais críticas. Surge, então, a necessidade de analisar como essas garantias universais se aplicam especificamente àqueles que personificam a força de segurança do Estado, cujos direitos fundamentais muitas vezes enfrentam barreiras invisíveis pela natureza de sua profissão.

2.2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS POLICIAIS MILITARES

Caracterizados como uma conquista da sociedade democrática, os direitos fundamentais demonstram que os Estados devem colocar os direitos dos cidadãos como prioridade. Sem o acesso efetivo a essas garantias, nenhuma estrutura social ou jurídica pode se sustentar. Por isso, torna-se imprescindível buscar sua plena efetivação e concretização para todos os estratos da sociedade, incluindo os agentes de segurança.

Ao considerarmos que a Segurança Pública é um dos pilares de sustentação do Estado, o Poder Público possui o dever de garantir as prerrogativas civis e sociais de seus próprios agentes. É fundamental que o Estado ofereça proteção jurídica aos seus representantes, especialmente na complexa atividade de servir e proteger. Tendo em vista que o cumprimento do dever legal não retira do policial sua condição de sujeito de direitos; ao contrário, exige que o Estado neutralize o risco jurídico inerente à profissão, impedindo prejuízos desproporcionais à dignidade e ao sustento do servidor.

Nesse contexto de reconhecimento institucional, um marco legislativo decisivo para a busca da paridade de armas foi a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida popularmente como "Pacote Anticrime". Esta legislação alterou o Código de Processo Penal ao inserir o Art. 14-A, determinando que as instituições de segurança pública devem disponibilizar defensor para agentes investigados em inquéritos decorrentes do uso da força letal no exercício profissional. Embora represente um avanço e materialize a responsabilidade estatal, o dispositivo possui uma abrangência restrita aos casos de letalidade.

Sob a égide da Teoria do Risco Administrativo, compreende-se que o Estado, ao investir o policial militar de poder de império e submetê-lo a situações de conflito inerentes à segurança pública, assume a responsabilidade pelos desdobramentos de tal atuação. Não se trata apenas do risco físico, mas abrange o risco jurídico que surge no momento em que a conduta do agente passa a ser apurada pelo Estado.

O principal instrumento para essa apuração é o Inquérito Policial Militar (IPM), que “é um procedimento administrativo que se destina à apuração de fatos que possam constituir crimes militares, delitos da competência da Justiça Militar, previstos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), bem como as suas autorias.” (Brasil, 2019, p.25). Embora o IPM seja apresentado como um procedimento preliminar, preparatório e informativo, sem o crivo do contraditório, a prática revela que é nesta fase preliminar que se colhem os elementos probatórios que sustentarão uma futura denúncia.

Nesse sentido, o caráter sigiloso e a ausência de partes no IPM não eliminam a necessidade de assistência jurídica; ao contrário, potencializam a vulnerabilidade do indiciado. Permitir que o militar enfrente o "peso" da polícia judiciária sem o acompanhamento técnico significa transferir o risco da atividade estatal para o indivíduo, ferindo a premissa de que o Estado deve neutralizar as consequências jurídicas inerentes ao estrito cumprimento do dever legal.

Como o Estado detém o monopólio da força e comanda o agir do militar, a ele pertence o ônus de salvaguardar o servidor contra a “criminalização do dever”. A ausência de uma assistência jurídica custeada pelo ente público gera um desequilíbrio onde o agente assume, sozinho, um risco que é, por natureza, da própria administração. Portanto, o amparo jurídico deve ser encarado como um custo operacional do Estado, e não como um privilégio do servidor.

Sob essa ótica, é imperativo reconhecer a existência da chamada “cidadania de farda”. O militar, ao ingressar na carreira pública, não se despe de sua condição de sujeito de direitos fundamentais, nem renuncia à proteção de sua dignidade humana em favor do Estado. A hierarquia e a disciplina, pilares das instituições militares, devem coexistir harmonicamente com as garantias constitucionais. Garantir o acesso à justiça e a defesa técnica integral é reconhecer que o policial militar é um cidadão pleno, cuja dignidade deve ser preservada pelo Estado que ele se comprometeu a defender.

8

Por fim, a realidade do policial militar no Amazonas revela uma vulnerabilidade muito mais ampla, que exige amparo não apenas em casos de letalidade, mas também em demandas cíveis, de família e administrativas disciplinares ordinárias, visto que os policiais estão mais suscetíveis a processos em razão de sua atividade-fim. Portanto, a garantia de acesso à justiça para o militar deve evoluir para uma assistência integral que assegure a estabilidade socioeconômica e psicológica do agente, preenchendo as lacunas que a legislação federal ainda não alcança por meio do Princípio da Paridade de Armas.

3.3. O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

Conforme introduzido anteriormente, a paridade de armas não é um mero conceito estético do Direito, mas uma exigência do devido processo legal, é o que garante o equilíbrio da balança judicial, assegurando que as duas partes em um processo tenham as mesmas ferramentas e oportunidades. Conforme explica a doutrina de Jorge César de Assis (2021), esse princípio exige que o Estado ofereça ao réu meios de defesa que sejam equivalentes à força da acusação. No caso do policial militar, essa igualdade é frequentemente teórica, mas raramente

prática, visto que o policial, muitas vezes, encontra-se desamparado tecnicamente ou sobrecarregado financeiramente para contratar uma defesa particular. Assim, a paridade de armas não é um privilégio, mas uma garantia necessária para que o processo seja justo, garantindo que o policial não sinta que lute sozinho contra a estrutura do próprio Estado que ele representa.

Nesse sentido, a paridade de armas deve ser compreendida sob o aspecto substancial e não meramente formal. Não basta que ao policial militar seja garantido o direito de nomear um causídico; é preciso que ele disponha de uma defesa técnica efetiva, com o mesmo grau de especialização e recursos que a estrutura acusatória estatal. Quando o Ministério Público, dotado de ampla estrutura administrativa e técnica, atua na acusação de um agente de segurança, o equilíbrio processual só é restabelecido se o Estado também providenciar uma assistência jurídica de igual envergadura.

Sob a ótica de Lopes Jr. (2020), o processo penal brasileiro é constitucionalmente caracterizado como acusatório, o que exige uma rígida separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Para o autor, o réu não é um mero objeto da investigação, mas um sujeito de direitos dotado de eficácia jurídica em relação ao juiz e ao acusador. Portanto, a paridade de armas constitui o “núcleo duro” deste sistema: se o Estado hipertrofia o braço que acusa, deve, obrigatoriamente, dotar de igual força o braço que defende, sob pena de retroceder a um modelo inquisitorial onde o equilíbrio da balança é apenas uma ficção jurídica.

Ademais, a ausência dessa paridade gera o que a doutrina chama de “hipossuficiência jurídica” do servidor. O militar, ao enfrentar o Poder Judiciário desassistido ou amparado por defesas genéricas, torna-se vulnerável ao peso das instituições que ele próprio integra. Portanto, o fortalecimento de núcleos especializados, como o Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar (GTPM), não é apenas uma política de assistência social, mas a ferramenta de efetivação da paridade de armas, assegurando que o julgamento ocorra sobre os fatos, e não sobre a desigualdade de recursos entre as partes.

Dessa forma, a paridade de armas no âmbito militar exige o que se pode denominar de “especialização da defesa”. Não se trata apenas de garantir o contraditório, mas de assegurar que o defensor possua a mesma compreensão técnica sobre a dinâmica operacional da polícia militar que os órgãos de acusação e controle. É nesse cenário que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, ao institucionalizar o GTPM, preenche a lacuna entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade processual do agente de segurança, transformando a paridade de armas em um instrumento de proteção da própria cidadania de farda.

Este entendimento é ratificado institucionalmente pelo Parecer n.º 10/2022/DAJAI da DPE-AM (AMAZONAS, 2022), que sublinha a constitucionalidade da assistência jurídica aos militares. O documento argumenta que a atuação da Defensoria, nestes casos, ampara-se na necessidade de garantir a paridade de armas e a defesa técnica efetiva perante o poder punitivo do Estado, independentemente do critério estrito de renda. O referido parecer consolida a ideia de que a missão da Defensoria Pública deve evoluir para abranger não apenas a carência econômica, mas a carência de proteção técnica diante de um Estado que, por vezes, torna-se um adversário processual do seu próprio agente.

3. O CONTEXTO DO POLICIAMENTO MILITAR EM MANAUS E A VULNERABILIDADE JURÍDICA

Após a análise dos fundamentos teóricos que sustentam o acesso à justiça e a paridade de armas, torna-se imperativo contextualizar tais conceitos na realidade prática do policiamento militar em Manaus. Nesta capital, a segurança pública não é exercida em um vácuo doutrinário, mas em um cenário urbano complexo e, por vezes, conflagrado. O policial militar, enquanto braço operacional do Estado, atua na linha de frente da preservação da ordem, expondo-se a riscos que transcendem a integridade física.

Nesse cenário, a atuação do policial militar em Manaus revela a face mais aguda da vulnerabilidade jurídico-funcional. Como observa Maia (2020), o risco inerente à função pública não deve ser suportado isoladamente pelo servidor, mas sim pela Administração que deu causa ao risco. No Amazonas, a solidão processual do militar diante de ocorrências complexas em áreas conflagradas demonstra que a paridade de armas depende, fundamentalmente, da neutralização dessa vulnerabilidade por meio de assistência especializada.

Essa proteção é também uma forma de garantir a dignidade do agente em sua integralidade. Balestreri (1998) defende que a polícia não deve ser vista como antagônica aos Direitos Humanos, propondo que o agente se apresenta em três dimensões: cidadania, cidadão qualificado e pedagogo da cidadania. Na primeira, o policial é, antes de tudo, um cidadão que deve ter seus direitos resguardados para que possa respeitar os alheios. Na segunda, como “cidadão qualificado”, ele é o contato mais imediato do Estado com a população e o seu impacto sobre a vida dos indivíduos pode colaborar para o bem ou mal-estar da sociedade. Na terceira, enquanto “pedagogo da cidadania”, o agente educa através de seu exemplo e atitudes no agir policial.

Dessa forma, para que o militar desempenhe esses papéis com excelência, é necessário que ele próprio se sinta amparado pela ordem jurídica que representa, razão pela qual este tópico se propõe a descrever a natureza da atividade policial amazonense e a identificar como a institucionalização de frentes como o GTPM passou a mitigar a insegurança civil e econômica que historicamente acompanhava o estrito cumprimento do dever.

3.1. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITARNO CENÁRIO LOCAL

A Segurança Pública tem como objetivo principal garantir a ordem pública, a integridade das pessoas e a proteção do patrimônio. Segundo o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, essa missão é cumprida por meio de uma estrutura que inclui as Polícias Militares, às quais compete o policiamento ostensivo e a preservação da ordem. No cenário local, a Constituição do Estado do Amazonas (1989) reforça esse modelo, focando na proteção do cidadão e do patrimônio público e privado.

A missão institucional da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) é "Preservar a Ordem Pública e o Meio Ambiente no Estado do Amazonas, mediante um Policiamento Ostensivo de Excelência". No entanto, em Manaus, essa missão enfrenta desafios geográficos e sociais ímpares. A atuação em áreas de difícil acesso, como becos e comunidades periféricas marcadas pela atuação de facções criminosas, eleva exponencialmente o risco de confrontos armados. Nesse contexto, a atividade policial em Manaus pode ser compreendida sob a ótica da "Sociedade de Risco" de Ulrich Beck (2011). O autor argumenta que a modernidade produziu uma lógica onde os riscos deixam de ser fatalidades individuais para se tornarem produtos sistêmicos das instituições.

Beck (2011) aborda que há tipos, padrões e meios da distribuição de riscos e que, muitos deles, são distribuídos de modo específico conforme a camada ou classe social. Em face disto, certas classes podem "comprar" segurança e liberdade em relação ao risco, aprofundando o contraste de classes através da concentração desses perigos em determinados setores. Tais riscos ligam-se intimamente à execução do trabalho, sendo também distribuídos de maneira desigual conforme a profissão. Consequentemente, as capacidades de lidar com situações críticas, de contorná-las ou compensá-las, acabam sendo desigualmente distribuídas. Ao transpor essa tese para o cenário amazonense, observa-se que o policial militar atua na "cratera do vulcão" social: ele é o destinatário de riscos que a sociedade moderna produz, mas não consegue gerir. Assim,

o confronto ou a decisão crítica sob pressão não são falhas eventuais, mas manifestações de um risco estrutural distribuído pelo Estado ao agente de segurança.

A atuação policial no Amazonas é permeada por desafios logísticos e geográficos que potencializam o desgaste do agente. Segundo Fortaleza, Arndt e Aguiar (2025), as particularidades da região exigem um elevado preparo emocional, visto que o isolamento e as dificuldades operacionais em áreas de floresta intensificam as demandas da atividade. Essa realidade dialoga com a tese de Dejours (2004) sobre o 'trabalho real', evidenciando que a distância entre o que é prescrito pelos regulamentos e a execução prática no cenário amazônico exige uma mobilização subjetiva que, se não amparada, resulta em exaustão física e mental.

Diante dessa carga de estresse e diferente de outras profissões, o policial militar em Manaus decide em frações de segundo o uso da força, sob forte pressão emocional e vigilância constante, em especial, dos populares. Essa exposição direta ao conflito urbano torna a atividade-fim da PMAM uma fonte inesgotável de procedimentos apuratórios, transformando o risco operacional em risco jurídico iminente. Tal cenário confirma a premissa de Beck de que o risco é um "efeito colateral" intrínseco à própria função de proteção, exigindo, por conseguinte, mecanismos institucionais que não deixem o agente desamparado diante das consequências de sua atuação legítima.

3.2.DEMANDAS JURÍDICAS E A HIPOSSUFICIÊNCIA FUNCIONAL

Uma vez compreendida a natureza de risco da atividade policial em Manaus, é preciso analisar como esse risco se converte em demandas jurídicas concretas. As demandas identificadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM), por intermédio do seu Grupo de Trabalho especializado (GTPM — objeto de análise detalhada no próximo capítulo), revelam um cenário de vulnerabilidade multifacetada. No campo criminal, predominam as investigações por lesão corporal ou homicídio decorrentes de intervenção policial, onde o agente precisa provar o estrito cumprimento do dever legal. Paralelamente, surge o campo administrativo, onde processos disciplinares podem resultar em expulsão ou perda de promoções.

Contudo, a vulnerabilidade estende-se à esfera cível e familiar: o estresse da profissão e as escalas de serviço frequentemente refletem em crises matrimoniais, resultando em ações de divórcio e alimentos. Nesse cenário, a atuação do militar revela a face mais aguda da vulnerabilidade jurídico-funcional. Sem o amparo da Defensoria, o policial vê-se obrigado a lidar com essa "avalanche" de processos simultâneos, o que fragmenta a sua capacidade de foco

no serviço público. A necessidade de assistência em demandas de Direito de Família, conforme destacado no Parecer n.º 10/2022/DAJAI (AMAZONAS, 2022), reflete a intenção do legislador e da instituição em resguardar o núcleo familiar do agente, reconhecendo que a instabilidade jurídica no trabalho reverbera diretamente na harmonia e na subsistência do lar.

Como observa Weil e Maia (2024), a vulnerabilidade pode se instalar em diversas veredas, extrapolando a dimensão puramente econômica. Ao discorrer sobre vulnerabilidade e convenções processuais, o autor sublinha que a paridade de armas exige que as partes estejam em condições razoáveis de igualdade para negociar em termos de informação, técnica, organização e poder econômico. Maia aponta quatro tipos de vulnerabilidade que podem se sobrepor: econômica, técnica, organizacional e cibernética. Assim, é crucial notar que, dentro de uma mesma corporação, os policiais podem apresentar níveis de fragilidade a depender das circunstâncias aferidas, o que demanda um olhar atento do Estado Defensor às especificidades de cada caso.

Os dados operacionais da DPE-AM confirmam essa necessidade de atuação robusta, indo muito além da defesa criminal em casos de letalidade. Relatórios de atividades destacam demandas em Direito Público e Cível, com foco em ações de promoção de militares, gratificações e mandados de segurança, além da defesa em processos disciplinares perante a Corregedoria. Diferente da limitação imposta pelo Art. 14-A do CPP, o modelo de assistência adotado no Amazonas amplia o espectro de proteção, reconhecendo que a estabilidade pessoal do militar é indissociável da sua eficiência profissional.

Com vistas ao direito de assistência jurídica aos policiais e demais agentes de segurança, a legislação federal consolidou essa proteção nas novas Leis Orgânicas das Polícias Cíveis e Militares (Leis n.º 14.751/2023 (BRASIL, 2023), art. 18, XI e XXIX, e n.º 14.735/2023 (BRASIL, 2023), art. 30, VIII). Cabe salientar que a atuação da Defensoria Pública não anula a função do advogado, indispensável à Administração da Justiça (CF/1988, art. 133), mas oferece ao agente a opção legítima de ser assistido pelo Estado Defensor (Weil; Maia, 2024).

Todavia, não se pode compreender esse amparo como mero privilégio corporativista. Trata-se da afirmação de uma instituição multifacetada que zela pela efetividade dos direitos humanos. A explosão da demanda reprimida em Manaus é comprovada pelos dados estatísticos colhidos pela instituição. O Relatório Anual 2023 registrou um salto de 178 atendimentos em 2022 para 635 em 2023, representando um aumento de 356%. No consolidado até junho de 2024, a assistência já ultrapassou a marca de 1.113 atendimentos e 524 petições judiciais. Estes números demonstram que o policial militar em Manaus estava, até então, desassistido e carente

de uma porta de entrada para o Judiciário que compreendesse as suas especificidades funcionais e a sua hipossuficiência perante o braço punitivo do Estado (AMAZONAS, 2024).

3.3. OS IMPACTOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA VIDA DO POLICIAL

A ausência de uma assistência jurídica garantida pelo Estado atinge diretamente a subsistência e a saúde mental do agente. Conforme aponta Maia (2020), a hipossuficiência do policial decorre de uma vulnerabilidade jurídico-funcional: o desequilíbrio entre os recursos da máquina estatal de acusação e a capacidade de autodefesa de quem atua em nome do Estado.

Primeiramente, observa-se a vulnerabilidade econômica. A necessidade de contratar defesa particular impõe um ônus financeiro desproporcional, especialmente entre as praças. Um processo por intervenção legítima pode custar honorários que comprometem anos de salário, gerando endividamento e precarização da vida doméstica.

Em segundo lugar, destaca-se o impacto psicológico e a "pena do processo". A simples existência de um inquérito, mesmo que resulte em absolvição, constitui um tormento para o policial que se vê isolado institucionalmente. A sensação de abandono estatal contribui para níveis críticos de estresse e ansiedade.

Nesse contexto, a psicodinâmica do trabalho oferece uma explicação profunda para esse sofrimento. O trabalho, para além do saber-fazer, “é um certo modo de engajamento da personalidade para responder a uma tarefa delimitada por pressões materiais e sociais” (Dejours, 2004). Como as situações de trabalho são transpassadas por acontecimentos inesperados, sejam eles decorrentes da matéria, das ferramentas ou da interação com outros indivíduos, surge uma divergência inevitável entre o trabalho prescrito (a norma ideal) e o trabalho real (a prática cotidiana). Trabalhar, para Dejours, é precisamente preencher essa lacuna.

Nesta esteira, Dejours (2004) ressalta que o enfrentamento do 'real do trabalho' exige do agente uma mobilização da inteligência e do corpo para reagir a situações que a norma não alcança. Para o policial militar, essa reação manifesta-se frequentemente como um sofrimento ético e físico que, segundo o autor, só pode ser superado através do reconhecimento. Quando o Estado falha em oferecer amparo jurídico, ele nega o reconhecimento do esforço subjetivo do policial, transformando o exercício da função em uma fonte de patologias psíquicas e isolamento social. Assim, a defesa especializada não é apenas assistência técnica, mas um ato de reconhecimento da complexidade do agir policial, essencial para a saúde mental da tropa.

No caso da Polícia Militar, essa lacuna é preenchida por decisões em frações de segundo. Quando o sistema desconsidera as nuances da atividade real apenas pelo prisma do "prescrito",

sem oferecer o suporte jurídico necessário, ele empurra o agente para o "policimento defensivo". O policial desprotegido tende a hesitar em situações críticas, receoso de que sua tentativa de preencher a lacuna do trabalho real se torne uma batalha judicial solitária e custosa. Essa hesitação coloca em risco a vida da equipe e diminui a eficácia da segurança pública prestada à sociedade.

Portanto, a assistência jurídica gratuita e especializada, como a oferecida pelo GTPM, não é um benefício corporativista, mas uma condição *sinequa non* para o exercício da função pública com a segurança técnica e emocional exigida pelo interesse coletivo. Ela representa o reconhecimento institucional de que o "trabalho real" da segurança pública é complexo e merece proteção.

4. ESTUDO DE CASO DO GTPM NO ESTADO DO AMAZONAS

A análise da assistência jurídica ao policial militar no Amazonas exige a compreensão de que a proteção desse agente público evoluiu de um suporte fragmentado para uma estrutura institucionalizada de vanguarda. Este movimento não é isolado; ele insere-se no que definem como a "terceira onda de expansão da Defensoria Pública", na qual a instituição deixa de ser apenas uma prestadora de serviços jurídicos genéricos para tornar-se um instrumento de promoção de direitos para grupos vulneráveis específicos, sob um viés de especialização técnica (Grupo Educacional RDP, 2024).

15

Nesse contexto, o Amazonas destaca-se ao reconhecer que a vulnerabilidade do agente de segurança pública, conforme discutido nos capítulos anteriores, demanda uma resposta estatal que vá além do texto frio da lei penal. Essa evolução permite que a Defensoria exerça "funções não tradicionais" e atue como *custos vulnerabilis* (zeladora dos vulneráveis), vigiando a higidez dos direitos fundamentais em situações de vulnerabilidade que transcendem o aspecto puramente econômico (Grupo Educacional RDP, 2024).

A vulnerabilidade jurídico-funcional não é um fenômeno isolado, mas um agravante do estresse ocupacional. Fortaleza, Arndt e Aguiar (2025) apontam que a falta de suporte institucional e a exposição constante ao risco comprometem a tomada de decisões, podendo levar ao adoecimento emocional e a erros operacionais. Quando o policial, já sobrecarregado pelo cenário de tensão, percebe que o Estado se omite em sua defesa técnica, ocorre o que Dejours (2004) identifica como a ruptura do reconhecimento, transformando o sofrimento ético em um fator de "policimento defensivo" e hesitação profissional.

Precisamente para mitigar esse cenário, no caso do GTPM, essa atuação manifesta-se na proteção da "vulnerabilidade funcional" do militar, garantindo que a Defensoria atue como uma sentinela da cidadania dentro das estruturas de força do Estado. A estruturação do GTPM pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas representa, portanto, a materialização do Princípio da Efetividade, garantindo que o acesso à justiça não seja uma promessa abstrata, mas uma realidade acessível dentro do próprio quartel.

Este capítulo detalha a arquitetura jurídica que sustenta o GTPM, analisando desde o seu arcabouço normativo até os resultados estatísticos que validam sua existência. Busca-se demonstrar como a integração entre a autonomia da Defensoria Pública e a necessidade de proteção da "cidadania de farda" resultou em um modelo que mitiga o isolamento processual do militar, transformando a assistência jurídica em um pilar indissociável da gestão moderna de segurança pública no Estado.

4.1. A BASE LEGAL E O PAPEL INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A institucionalização da assistência jurídica especializada no Amazonas não é um ato isolado, mas o resultado de um amadurecimento legislativo que fortaleceu a missão da Defensoria Pública. O marco divisor desse processo foi a promulgação da Lei Complementar nº 241/2022 (BRASIL, 2022), que reorganizou a estrutura da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, dotando-a de maior capilaridade e capacidade de resposta para demandas de grupos sociais com necessidades jurídicas específicas. Sob o amparo desta lei, a DPE-AM consolidou sua autonomia funcional e administrativa para criar núcleos e grupos de trabalho vocacionados a enfrentar vulnerabilidades que transcendem o critério puramente econômico.

Essa reestruturação institucional caracteriza a Defensoria Pública não apenas como um serviço de assistência judiciária, mas como um instrumento essencial à jurisdição democrática. A missão da instituição transcende a barreira da pobreza econômica, alcançando o que se define como a proteção dos direitos fundamentais em cenários de vulnerabilidade técnica e organizacional. Sob essa ótica, o papel institucional da DPE-AM, ao criar o GTPM, reafirma sua função de garantidora do acesso à justiça em sentido amplo, assegurando que o agente de segurança pública, muitas vezes vulnerável diante da complexidade e do peso do aparato punitivo estatal, possua os meios necessários para a plena fruição de suas garantias constitucionais.

No cenário local, coexistia a necessidade de um suporte imediato e uma defesa técnica processual de longo prazo. A Coordenação de Proteção Jurídica ao Policial em Atividade

(CPPA), vinculada à Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM), cumpre um papel fundamental no suporte de urgência e na orientação administrativa inicial. Todavia, o GTPM surge como a resposta técnica e processual definitiva, ocupando o espaço da representação em juízo e da assistência jurídica integral, garantindo que o policial não seja apenas orientado, mas efetivamente defendido em todas as instâncias e esferas.

A validade jurídica dessa estrutura foi chancelada pelo Parecer n.º 10/2022/DAJAI da DPE-AM (AMAZONAS, 2022), um documento de alto rigor acadêmico que interpretou o alcance das inovações do "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019) (BRASIL, 2019). O parecer concluiu que o Art. 14-A do CPP estabeleceu um piso mínimo de proteção, mas não um teto. Assim, a Defensoria amazonense, valendo-se de sua missão constitucional de zelar pelo regime democrático, expandiu essa proteção. O fundamento central reside no combate à chamada "criminalização do dever": a premissa de que o Estado não pode investir o agente de poder e, posteriormente, abandoná-lo ao enfrentar as consequências jurídicas de sua atuação legítima.

Nesse sentido, o parecer reforça que a assistência prestada pelo GTPM assegura a paridade de armas ao neutralizar a "vulnerabilidade jurídico-funcional". Supera-se, portanto, a visão restritiva da hipossuficiência financeira para abraçar a hipossuficiência de proteção, garantindo que o rigor técnico da defesa seja equivalente ao peso da máquina acusatória estatal, independentemente da faixa salarial do servidor assistido.

4. 2. IMPLEMENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS DO GTPM (2022-2024)

A institucionalização do amparo jurídico especializado concretizou-se através do Ato Normativo n.º 022/2022-DPG/DPE-AM (AMAZONAS, 2022), que criou oficialmente o Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar. A implementação prática seguiu o cronograma administrativo da Defensoria Pública, sendo reforçada pela Portaria n.º 100/2022-GSPG/DPE/AM (AMAZONAS, 2022), que organizou os recursos necessários para o início das atividades em 04 de julho de 2022.

Localizado estrategicamente dentro do Comando Geral da PMAM, o grupo foi estruturado para descentralizar o atendimento, facilitando o acesso do policial que muitas vezes não conseguia deslocar-se até as unidades comuns da Defensoria devido à sua escala de serviço. O serviço abrange áreas sensíveis como Direito de Família, Direito Público e Militar, atuando tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

A eficácia dessa implementação é traduzida por números que revelam a alta demanda reprimida em Manaus, em especial no Relatório da DPE que evidenciou o seguinte (AMAZONAS, 2024):

- Salto Estatístico: Em 2022, o grupo realizou 178 atendimentos. Já em 2023, esse número subiu para 635, representando um aumento de 356%.

- Dados Consolidados (2022-2024): Até junho de 2024, o GTPM registrou um total de 1.113 atendimentos e 524 petições judiciais.

- Atuação Integral: Além da primeira instância, o grupo realizou 49 atos judiciais em segunda instância e consolidou uma frente robusta na Corregedoria de Segurança Pública, com 16 defesas dativas em processos disciplinares apenas em 2023.

Esses resultados demonstram que a implementação do GTPM não foi apenas um ato administrativo, mas uma resposta operacional de sucesso que garantiu o devido processo legal e a proteção da "cidadania de farda" no Amazonas.

4.3. A DISTÂNCIA ENTRE A PREVISÃO LEGAL E O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

Apesar dos avanços incontestáveis e do rigor administrativo demonstrado na Portaria nº 100/2022, que conferiu transparência, método e segurança jurídica inicial ao serviço, ainda persiste um hiato crítico entre a execução atual e a estabilidade institucional necessária. A natureza jurídica de "Grupo de Trabalho" impõe ao GTPM um caráter de transitoriedade e precariedade normativa. Por definição, grupos de trabalho são estruturas temporárias, vocacionadas a resolver demandas emergenciais ou sazonais, o que gera uma "espada de Dâmocles" sobre a continuidade dessa proteção a longo prazo, sujeitando-a a mudanças de gestão ou disponibilidade orçamentária imediata.

Os dados estatísticos apresentados anteriormente, com o salto de 356% nos atendimentos em apenas um ano, provam que a assistência jurídica ao militar no Amazonas não é um projeto passageiro ou um "socorro" momentâneo, mas uma demanda estrutural reprimida por décadas. Essa realidade exige a aplicação do que a doutrina administrativa clássica define como Princípio da Continuidade do Serviço Público. Este princípio, consolidado nas Leis de Rolland (princípios norteadores dos serviços públicos), estabelece que o serviço público deve ser ininterrupto, dado o seu papel essencial na satisfação das necessidades coletivas. Junto do Princípio da Igualdade e o da Mutabilidade, o da Continuidade assegura que o Estado não pode paralisar atividades das quais dependem a garantia de direitos fundamentais (Oliveira, 2006).

No cenário do policiamento em Manaus, onde o risco operacional é perene, a defesa técnica não pode ser episódica ou instável. O Princípio da Continuidade aplica-se aqui em sua necessidade absoluta: o serviço deve ser prestado sem interrupções, pois a disponibilidade permanente da assistência jurídica é o que garante a higidez do exercício do poder de polícia. A incerteza sobre a manutenção do grupo gera um fenômeno de insegurança institucional que pode mitigar os ganhos de confiança conquistados junto à tropa, uma vez que a eficácia da segurança pública está diretamente ligada à tranquilidade jurídica do agente que a opera.

Além disso, a necessidade de perenidade do GTPM encontra amparo no Princípio da Proibição do Retrocesso, fundamentado no Estado Democrático de Direito. Este princípio impede que o Estado reduza ou extinga patamares de proteção de direitos fundamentais já consolidados. Considerando que o acesso à justiça é o requisito mais básico de um sistema jurídico igualitário, a transição para um Núcleo Permanente evita que uma eventual extinção do grupo seja caracterizada como um retrocesso ilícito à cidadania de farda, desrespeitando o dever estatal de progressividade na proteção dos seus agentes.

Portanto, a transição do GTPM para um Núcleo Especializado Permanente é o passo fundamental para que esta assistência deixe de ser uma "ação de gestão" (suscetível a vontades políticas) e se torne uma "Política de Estado" consolidada. A criação de um Núcleo Permanente, com assento na Lei Orgânica da Defensoria, garante:

- Autonomia Orçamentária e Administrativa: Previsão de recursos próprios para manutenção e expansão das atividades.
- Especialização Técnica Continuada: A formação de um corpo de defensores e servidores especialistas em Direito Militar, cuja expertise não seja perdida em eventuais dissoluções de grupos de trabalho.
- Segurança Jurídica ao Assistido: O policial militar precisa ter a certeza de que, ao iniciar um processo hoje (que pode durar dez anos), a estrutura que o defende ainda existirá no momento do trânsito em julgado.

Somente através da permanência institucional será possível converter o sucesso operacional do GTPM em um legado de proteção à "cidadania de farda". Como ensina a teoria das instituições, a força de um direito não reside apenas na sua previsão legal, mas na perenidade das estruturas que o garantem. A consolidação definitiva deste serviço é, portanto, o fechamento necessário para que o Amazonas continue sendo referência nacional na proteção daqueles que garantem a segurança da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar os desafios para o exercício do direito fundamental ao acesso à justiça pelos policiais militares do Amazonas, avaliando a eficácia do GTPM/DPE-AM como mecanismo de mitigação da vulnerabilidade funcional. Ao longo do estudo, demonstrou-se que a atividade policial, inserida na "Sociedade de Risco" (Beck, 2011), impõe perigos estruturais onde a omissão estatal no amparo jurídico ignora a lacuna entre o trabalho prescrito e o real (Dejours, 2004), comprometendo a dignidade do servidor.

Os resultados permitiram validar a hipótese levantada, confirmando que a oferta de uma defesa técnica gratuita e especializada reduz a hesitação operacional e o impacto financeiro na vida do policial. A atuação do GTPM provou ser o instrumento capaz de neutralizar a "criminalização do dever", garantindo que o cumprimento da lei não se converta em um fardo insuportável para o militar e sua família. Os dados de Fortaleza, Arndt e Aguiar (2025) reforçaram que o suporte institucional é, portanto, uma estratégia indispensável para a eficiência da segurança pública.

Como primeira recomendação, destaca-se a urgência de transformar o atual Grupo de Trabalho em um Núcleo Especializado Permanente. Somente a institucionalização definitiva garantirá a autonomia, a especialização técnica contínua e a imunidade a oscilações políticas, garantindo que a proteção da "cidadania de farda" seja uma política de Estado perene e não um serviço transitório.

Ademais, recomenda-se o desenvolvimento de programas de capacitação voltados para a mediação e conciliação no âmbito militar. Tais mecanismos de resolução consensual de conflitos podem prevenir o litígio e diminuir a sobrecarga processual, adequando o sistema de justiça às especificidades da caserna e promovendo uma cultura de pacificação interna que reflete diretamente na qualidade do serviço prestado à sociedade.

Por fim, conclui-se que a continuidade e ampliação desse modelo de assistência jurídica é condição sine qua non para que o policial militar possa exercer sua missão com a segurança jurídica e emocional necessária. O volume de demandas identificado prova que o retorno ao modelo anterior significaria o desamparo de centenas de famílias, reforçando que o acesso à justiça deve ser um direito concreto para quem arrisca a vida para cumprir a lei.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado do Amazonas: promulgada em 5 de outubro de 1989. Organizadores: Ronnie Stone, Celso Cavalcanti. Manaus: Valer, 1999.

Disponível em: <https://www.sect.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/1989.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado. Ato Normativo nº 022/2022-DPG/DPE-AM. Cria o Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar do Estado do Amazonas - GTPM e dá outras providências. Manaus, 22 jun. 2022.

AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado. Parecer nº 10/2022/DAJAI. Assunto: Assistência Jurídica ao Policial Militar. Relator: Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa. Manaus, 08 jul. 2022.

AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado. Portaria nº 100/2022-GSPG/DPE/AM. Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Manaus, 26 jul. 2022.

AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado. Relatório de Atividades: Grupo de Trabalho de Assistência Jurídica ao Policial Militar (GTPM). Período: julho de 2022 a junho de 2024. Manaus, 02 set. 2024.

AMAZONAS. Lei Complementar nº 241, de 27 de dezembro de 2022. Altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, 27 dez. 2022. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/12255>. Acesso em: 24 jan. 2026.

AMAZONAS. Polícia Militar do Amazonas. Missão, Visão e Valores. Disponível em: https://pm.am.gov.br/portal/pagina/missao_visao_e_valores. Acesso em: 19 jan. 2026.

ASSIS, Jorge Cesar de. Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

BALESTRERI, Ricardo. Direitos Humanos: coisa de polícia. Passo Fundo, RS, CAPEC, Paster Editora: 1998.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 105, p. 1, 5 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15421, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Ministério Público Militar. Manual de Polícia Judiciária Militar. Brasília/DF: MPM, jun. 2019. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2019/06/manual-pjm.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. Revista Produção, v. 14, n. 3, p. 027-034, set./dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/5Nf9vXm6H5VfWfGfQfGfQfG/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

FORTALEZA, Henrique Raimundo Do Nascimento; ARNDT, Laércio Jandir; AGUIAR, Denison Melo de. O impacto do estresse no desempenho da Polícia Militar do Amazonas: desafios para a segurança pública. RevistaFT, v. 29, ed. 153, dez. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-impacto-do-estresse-no-desempenho-da-policia-militar-do-amazonas-desafios-para-a-seguranca-publica/>. Acesso em: 24 jan. 2026.

22

GRUPO EDUCACIONAL RDP. Princípios Institucionais da DP: Funções e Custos vulnerabilis. Curso RDP Extensivo DPE, edição 2024. Disponível em: <https://rumoadefensoria.com/plataforma/uploads/files/2023/12/recado-principios-institucionais-1703775072.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. A assistência jurídica aos profissionais da segurança pública na "Lei Anticrime" entre a vulnerabilidade jurídico-funcional e a Defensoria Pública. In: DUTRA, Bruna Martins Amorim. AKERMAN, William. (Org.). Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 295-324.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O Princípio da Continuidade do Serviço Público no Direito Administrativo Contemporâneo. Revista Síntese Direito Administrativo, v.1, n.1, jan 2006. Nota: Continuação da Revista IOB de Direito Administrativo. São Paulo: IOB, 2006. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DCP_100_miolo\[1\].pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/DCP_100_miolo[1].pdf). Acesso em: 30 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WEIL, Aline Barros Silva; MAIA, Maurílio Casas. Vulnerabilidade policial e o acesso à justiça via da Defensoria Pública na defesa de necessitados. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 2, 2024, p. 357-374. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/288>. Acesso em: 27 jan. 2026.